



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: 02

Proc: 561/25

PROJETO DE LEI Nº 88 / 2025

"Dispõe sobre isenção ou desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pessoas acometidas por doenças graves, incapacitantes ou em estágio terminal, e dá outras providências".

Art. 1º Fica concedida isenção ou desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Bertioga, ao imóvel residencial utilizado como moradia principal de pessoas portadoras de doenças graves, incapacitantes ou em estágio terminal, ou que tenham dependente legal nessas condições, conforme definido nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças graves, incapacitantes ou em estágio terminal aquelas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e demais normas aplicáveis, especialmente as constantes do art. 151 da Lei Federal nº 8.213/1991, incluindo, mas não se limitando às seguintes:

- 1 - Neoplasia maligna (câncer)
- 2 - Hanseníase
- 3 - Alienação mental
- 4 - Esclerose múltipla
- 5 - Hepatopatia grave
- 6 - Cegueira (inclusive monocular)
- 7 - Paralisia irreversível e incapacitante
- 8 - Cardiopatia grave
- 9 - Doença de Parkinson
- 10 - Espondiloartrose anquilosante
- 11 - Nefropatia grave
- 12 - Doença de Paget em estágio avançado
- 13 - AIDS
- 14 - Contaminação por radiação

Parágrafo único. Outras doenças poderão ser reconhecidas mediante laudo médico pericial e critérios estabelecidos em regulamento.

Câmara Municipal de BERTIOGA

Protocolo 1.397

Data 12/11/25

Hora 10:30

Funcionário Maria Clara Terra da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Data 561/25

Art. 3º São requisitos para concessão do benefício:

I – Apresentação de laudo médico oficial, emitido por profissional com CRM, contendo o diagnóstico, CID e a caracterização da gravidade ou do estágio terminal da doença;

II – O imóvel deve ser utilizado como residência principal do beneficiário ou de seu dependente legal;

III – O beneficiário não pode possuir outro imóvel no município;

IV – Estar em dia com os tributos municipais, exceto o IPTU objeto do pedido de isenção ou desconto;

V – Atender aos critérios de renda familiar estabelecidos em regulamento.

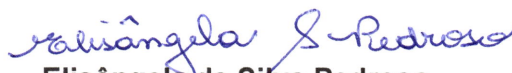
Art. 4º O benefício de isenção ou desconto será concedido pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante novo requerimento e apresentação de documentação atualizada.

Art. 5º As formas, percentuais, faixas de desconto, critérios de avaliação socioeconômica, e demais condições para a concessão do benefício previsto nesta Lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 14 de outubro de 2025.


Elisângela da Silva Pedrosa
Vereadora



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
561/25

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Apresento à consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção ou desconto no IPTU às pessoas acometidas por doenças graves, incapacitantes ou em estágio terminal, residentes no município de Bertioga/SP.

O objetivo principal desta proposta é proteger financeiramente cidadãos e famílias que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade devido ao acometimento por doenças graves, como câncer, esclerose múltipla, insuficiência renal crônica, cardiopatias graves, entre outras condições reconhecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91.

A proposta reconhece que essas pessoas enfrentam despesas médicas elevadas, perda de renda, dificuldade de locomoção e outras limitações que comprometem seriamente sua dignidade e qualidade de vida. Reduzir o peso da carga tributária incidente sobre o único imóvel residencial de uso próprio é uma medida de justiça fiscal, de amparo social e de proteção da cidadania.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, consagra como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Em seu art. 6º, assegura a saúde como direito social, e no art. 196, afirma que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05

Doc 561/25

O município de Bertioga, como parte do Sistema Único de Saúde (SUS) e executor de políticas públicas de assistência social e fiscal, tem competência legal para implementar medidas que garantam tratamento diferenciado a pessoas em estado de vulnerabilidade, sobretudo diante de enfermidades de alta gravidade.

Cidades como Itapema (SC), Peritiba (SC), Novo Progresso (PA), entre outras, já adotaram legislação semelhante, reconhecendo a urgência de mitigar os impactos financeiros que recaem sobre famílias que convivem com o diagnóstico e o tratamento prolongado dessas doenças.

Importante destacar que a proposta não gera renúncia fiscal indiscriminada. A concessão será regulamentada por decreto do Poder Executivo, o qual estabelecerá critérios claros de elegibilidade, limites de renda, faixa de desconto, forma de comprovação por laudo médico oficial e período de validade. Assim, preserva-se o equilíbrio fiscal do município, ao mesmo tempo em que se oferece acolhimento a quem mais precisa.

Esta é uma medida de sensibilidade, responsabilidade social e justiça tributária. O IPTU é um tributo municipal que deve considerar a capacidade contributiva do contribuinte e as circunstâncias excepcionais de saúde que justificam a intervenção do Poder Público.

Atenciosamente,

Elisângela da Silva Pedrosa

Vereadora

Câmara Municipal de Bertioga